



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 5/7/2011

63 TC-000570/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antônio Aparecido Fiorani.

Advogado(s): Josiel Belentani.

Acompanha(m): TC-000570/126/09 e Expediente(s): TC-001125/013/10, TC-000794/013/09, TC-000795/013/09 e TC-001213/013/09.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	30,83%
Aplicação na valorização do magistério:	61,46%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	29,04%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,86%
Déficit Orçamentário:	8,91%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Vista Alegre do Alto**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório da equipe de fiscalização de fls. 20/53 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- precariedade das peças de planejamento;
- ausência de custos estimados e de metas físicas;
- LOA não contém demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas, nem os documentos a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal;
- abertura de créditos suplementares em percentual (15%) superior ao da inflação estimada para 2009.

Fiscalização das Receitas

- divergências nos registros das receitas de transferências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de regulamentação e de cobrança do ISS sobre as atividades cartorárias.

Dívida Ativa

- existência de contribuinte agente político inscrito na dívida ativa;
- prescrição de dívida ativa em virtude de créditos não executados.

Aplicação no Ensino

- contabilização imprecisa e confusa;
- aplicação de 57,81% de recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério, excluídos: 1) o cancelamento de restos a pagar não liquidados até 31/01/2010 (R\$15.137,82); 2) os restos a pagar de 2009 não solvidos até 31/01/2010 (R\$3.575,14); 3) os restos a pagar de 2008 incluídos na aplicação no ensino de 2009 (R\$60.048,32); e 4) a receita adicional de auxílios e subvenções do Estado (R\$258.487,34),
- utilização de 96,35% dos recursos do Fundeb, em virtude da referida glosa;
- saldo financeiro em 31/12/2009 insuficiente para solver o montante de restos a pagar.

Despesas com Saúde

- insuficiência de recursos financeiros para cobertura da totalidade de despesas inscritas em restos a pagar;
- glosas de restos a pagar não solvidos até 31/01/2010 e de despesas realizadas com recursos próprios.

Outras Despesas

- concessão de adiantamento ao Prefeito.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário de 8,91%, desconsiderando-se da conta "Ativo Financeiro" os valores mantidos na conta "Bancos do Regime Próprio da Previdência Social", extinto em 1999.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- o déficit orçamentário reduziu em 35,91% o superávit financeiro de 2008.

Alterações Orçamentárias

- realização de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências de dotações em valores correspondentes a 38,42% das despesas estimadas inicialmente;
- transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem autorização legislativa.

Pessoal

- existência no quadro de pessoal de alguns cargos que não se revestem das características que lhes são próprias.
- pagamento de horas extras acima do limite máximo legal.

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

- divergências entre os valores da RCL transmitidos para o sistema Audesp e os constantes das peças contábeis apresentadas pela origem.

Resultados Fiscais

- descumprimento das metas fiscais estabelecidas para o período;
- recursos de alienação de bens não mantidos em conta vinculada específica.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Sistema AUDESP

- demonstrativos contábeis em desacordo com os registros do sistema Audesp.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 65/87, que vieram acompanhadas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

farta documentação, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Especificamente quanto à aplicação de recursos do FUNDEB na valorização do magistério, considera indevida a glosa de R\$60.048,32, referentes aos restos a pagar de 2008, sob a alegação de que essas despesas foram quitadas com recursos de 2009, dada a insuficiência de saldo financeiro para sua cobertura, não tendo sido, por isso, computado na base de cálculo.

Relativamente à execução orçamentária, argumenta ser o déficit de 8,91% decorrente da crise global que derrubou a arrecadação de forma repentina e imprevisível no final de 2008 e durante o ano de 2009, ressaltando, entretanto, que esse percentual, amparado pelo superávit financeiro de 2008, fica reduzido para 5,81%.

A respeito do pagamento de horas extras, informa que o Estatuto do Servidor Público Municipal autoriza a realização de "serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir" (art. 164 da Lei Municipal nº 815/92).

Apresentou alegações de defesa também para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Em relação à valorização dos profissionais do magistério, o **Setor de Cálculos de ATJ**, em minuciosa manifestação lançada às fls. 146/149, sugeriu a subdivisão da glosa de R\$60.048,32 para incluir parte dessa quantia, ou seja, R\$25.532,75, na base de cálculo dos 40% dos recursos do Fundeb. Com isso, os percentuais apurados pela fiscalização de, respectivamente, 57,81% e 38,54% passam para 59,36% e 36,99%, remanescendo, da mesma forma, a aplicação de 96,35% do total das receitas, em descumprimento, portanto, às regras instituídas nos artigos 21 e 22 da Lei federal nº 11.494/07.

As Assessorias Técnicas de ATJ manifestaram-se então, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desfavorável às presentes contas, por não vislumbrarem óbices que pudessem comprometer a sua aprovação.

SDG, no entanto, após examinar os documentos juntados às fls. 155/163, se convenceu de que os restos a pagar de 2008, referentes ao Fundeb, e pagos em 2009 com recursos desse exercício, devem ser considerados no cômputo da aplicação no ensino em discussão, mesmo porque não poderiam essas obrigações ter integrado a aplicação de 2008, ante a inexistência, ora comprovada pelo interessado, de saldo financeiro daquele fundo suficiente para atendê-las. Tem, assim, como aplicado 100% dos recursos do Fundeb em 2009, sendo 61,46% na remuneração dos profissionais do ensino e 38,54% nas demais despesas.

Quanto ao resultado da execução orçamentária, ressalta ser o déficit apurado equivalente a, aproximadamente, 70% de um mês de arrecadação, não exigindo, portanto, grande esforço fiscal para solvência desse endividamento.

Propõe, assim, a emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas, com recomendação à origem especialmente para que:

- produza superávit orçamentário para dirimir de vez o passivo de curta exigibilidade;
- observe atentamente orientações deste Tribunal quanto aos adiantamentos (Comunicado SDG nº 19/2010, publicado no DOE de 8 e 17 de junho de 2010); à cobrança do Imposto Sobre Serviços notariais (Comunicado SDG 37/2009); e à identidade entre demonstrativos contábeis e os valores informados ao sistema Audesp (Comunicado SDG nº 34/2009).

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000570/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

- TCs 794, 795 e 1213/013/99, por intermédio dos quais a Prefeitura encaminha para ciência deste Tribunal pareceres jurídicos relativos a operações de crédito a serem negociadas junto ao Banco do Brasil S.A.; e
- TC-1125/013/10, protocolado por vereadores à Câmara Municipal local, que comunicam possíveis irregularidades em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Luchezi e Alonso Ltda.-ME.

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003439/026/06 - favorável;
- 2007** - TC-002576/026/07 - favorável; e
- 2008** - TC-002105/026/08 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000570/026/09

Faz-se necessário, inicialmente, ressaltar que, dentre as impropriedades apontadas no relatório da fiscalização, constam como fatores de maior gravidade:

- a inobservância das regras contidas nos artigos 21 e 22 da Lei federal nº 11.494/2007, ante a utilização de **57,81%** de recursos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, resultante das glosas efetuadas pela fiscalização, o que reduziu o percentual de aplicação desses recursos obtidos pela Prefeitura de 100% para **96,35%**; e
- o aumento do déficit orçamentário de 1,33% em 2008 para 8,91%.

Com relação ao ensino, verifica-se, consoante documentos juntados às fls. 156/157, que, em 31/12/2008, havia disponível em contas do FUNDEF o saldo de R\$18.429,50, insuficiente para pagamento dos restos a pagar daquele exercício - no montante de R\$101.574,79 - que foram quitados em 2009. É claro, portanto, que a diferença entre esses valores não pertence àquele exercício e nem integrou o percentual de 100% anotado no relatório da fiscalização daquelas contas, não sendo, portanto, justa a sua exclusão do cômputo das despesas relativas a 2009 por referir-se a recursos do FUNDEB desse período, sob pena de, não o fazendo, não ser consideradas em nenhum exercício.

Por outro lado, o déficit não seria, em tese, suficiente para inquinar a totalidade das contas em exame, mesmo porque, equivalente a R\$1.122.102,04, está parcialmente amparado pelo superávit financeiro de 2008, no valor de R\$389.961,31, restando a descoberto a importância de R\$732.140,73, correspondente a 5,81% da RCL. Além disso, houve queda em relação ao exercício anterior de, aproximadamente, R\$1.400.000,00 na arrecadação, tendo o Município, não obstante, feito investimentos em valores que correspondem a 13,64% da RCL, ou seja, de mais de R\$1.700.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção.

O Município, demais disso, aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 30,83% da receita proveniente de impostos e transferências, de conformidade com a regra instituída pelo artigo 212 da Constituição federal.

Utilizou 29,04% da receita oriunda de impostos nas ações e serviços da saúde, atendendo, dessa forma, ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 44,86% da receita corrente líquida.

Não existem precatórios e nem receitas provenientes de multas de trânsito.

Os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram aplicadas de acordo com as regras instituídas pelas Leis federais nºs 10.336/01 e 7.990/89, respectivamente.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

No exercício não houve admissão de pessoal por meio de concurso público e nem por prazo determinado.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As horas extras não excederam o limite imposto pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, conforme demonstrado na peça defensiva.

Por tais razões, acompanhando manifestação da d. SDG, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Vista Alegre do Alto**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** alvitadas pela i. SDG;
- à fiscalização para averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva; e
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, com exceção do TC-1125/013/10, que deverá retornar ao meu Gabinete, para as providências que se fizerem necessárias.

Eis o meu voto.